



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000567-27.2020.4.04.7006/PR

RELATOR: JUIZ FEDERAL GIOVANI BIGOLIN

APELANTE: RUTE NARA DEMINCIANO (IMPETRANTE)

APELANTE: SABRINA HEINZEN FERRARI (IMPETRANTE)

APELADO: PRESIDENTE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL - BRASÍLIA (IMPETRADO)

APELADO: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV (INTERESSADO)

APELADO: REITOR - FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV - RIO DE JANEIRO (IMPETRADO)

APELADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL (INTERESSADO)

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que denegou a segurança das impetrantes, objetivando provimento jurisdicional consistente na anulação da questão nº 4, item "a", da prova prático-profissional de Direito do Trabalho, referente ao XXX Exame de Ordem Unificado, realizada em 01/12/2019.

Em suas razões de apelação, as impetrantes alegam que o erro em que incorreram na questão nº 4, item "a", da prova prático-profissional de Direito do Trabalho, não foi interpretativo, mas decorreu da má formulação do enunciado, motivo pelo qual defendem a interferência do judiciário para anulá-la. Discorrem sobre a decadência, pontuando que não se trata de instituto jurídico preliminar, mas de prejudicial de mérito, incorrendo a banca examinadora em uma nítida violação ao item 3.5.12 do edital do XXX, ao limitar-se na resposta do recurso interposto pelas impetrante, a dizer que o termo “instituto jurídico preliminar” não deveria ser olhado pelo candidato pelo lado técnico. Requerem o recebimento do presente recurso de apelação, para reformar a sentença proferida, julgando totalmente procedentes os pedidos da inicial, determinando que as recorridas concedam nota integral (0,65) à questão 4, item “a” da Prova Prático-Profissional de Direito do Trabalho às recorrentes.

Com as contrarrazões, vieram os autos a esta Corte, opinando o MPF pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de situação envolvendo concurso público, considerando vários precedentes sobre o assunto, o controle judicial fica adstrito ao exame da legalidade do processo seletivo, não tendo ingerência no mérito da formulação ou da correção das questões, tampouco podendo alcançar os critérios técnicos de resolução das questões adotados pela banca examinadora ou comissão de seleção.

Assim, os critérios utilizados pela banca examinadora para correção e formulação das provas, por mais injustos que possam parecer ao candidato, não podem ser substituídos pelos critérios de avaliação do Poder Judiciário.

No julgamento do RE 632.853, o plenário do STJ fixou, em sede de Repercussão Geral, a seguinte tese (Tema 485):

Os critérios adotados por banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário.

Portanto, em situações desse jaez não cabe ao Poder Judiciário, conforme pacífica jurisprudência, reapreciar as notas atribuídas aos candidatos pela banca examinadora, salvo em caso de evidente erro material que possa acarretar tal nulidade, ficando o controle judicial restrito à verificação da legalidade do processo seletivo, com observância do que dispõe a legislação e as normas fixadas em edital.

Acerca da matéria:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DA ORDEM. PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

Não cabe ao Poder Judiciário reexaminar critérios de correção de provas e de atribuição de notas, ou, ainda, revisar conteúdo de questões ou parâmetros utilizados nas correções das provas pelas bancas examinadoras dos concursos públicos. Tema 485 do STF. (TRF4, AC 5010962-37.2018.4.04.7204, Quarta Turma, Relator Marcos Josegri da Silva, juntado aos autos em 25/07/2019)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO. REVISÃO DE CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO.

1. Em julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal em 23/04/2015, no RE 632.853, em regime de repercussão geral, foi fixada a tese de que 'Os critérios adotados pela banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Judiciário'.

2. Consoante consolidado entendimento, é vedado ao Poder Judiciário reavaliar os critérios escolhidos pela banca examinadora na elaboração, correção e atribuição de notas em provas de concursos públicos, devendo limitar-se a atividade jurisdicional à apreciação da legalidade do procedimento administrativo e, sobretudo, da observância das regras contidas no respectivo edital.

3. Inexistindo ilegalidade, desproporcionalidade ou ofensa à impessoalidade, não há que se falar em anulação do ato administrativo pelo Poder Judiciário.

(TRF4, AC 5001403-11.2017.4.04.7101, Terceira Turma, Relator Rogerio Favreto, juntado aos autos em 13/05/2019)

ADMINISTRATIVO. PROVA PROFISSIONAL DO EXAME DA OAB. REVISÃO DE CRITÉRIOS DA BANCA EXAMINADORA. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

Em matéria de concurso, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital ou o descumprimento deste pela comissão competente, sendo vedado o exame das questões das provas e dos critérios utilizados na atribuição de notas, cuja responsabilidade é da banca examinadora.

A insurgência do Autor diz respeito à avaliação da resposta dada à questão, o que compete, exclusivamente, à Banca Examinadora, segundo os critérios próprios previamente estabelecidos, sendo vedado ao Poder Judiciário proceder a nova correção da questão, inclusive porque tal procedimento implicaria em violação ao princípio da igualdade frente aos demais candidatos.

Com efeito, nas razões apresentadas pela parte autora não restou demonstrado ilegalidade, violação às normas fixadas no edital do exame em questão ou evidente erro material capaz de ensejar a nulidade, mas apenas inconformismo com o padrão de resposta adotado pela Banca Examinadora, a quem compete, segundo critérios próprios, a elaboração das questões e a análise do acerto e suficiência das respostas dadas pelos candidatos.

(TRF4, AC 5002082-23.2013.404.7013, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 03/01/2015) - destaquei.

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARTÓRIOS. NOTÁRIOS E REGISTRADORES. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE QUESTÕES OBJETIVAS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE JUNTADA DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 10, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 538/98. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA PELO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a ordem em pleito de anulação de questões de concurso público, de notários e registradores, por alegada violação do art. 10, § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 539/98.

2. Não deve ser acolhida a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, pela falta de juntada das notas taquigráficas dos debates no Tribunal de origem, porquanto a controvérsia foi ampla e totalmente devolvida, por meio do recurso ordinário.

Dessa forma, a ausência das notas não prejudica a cognição da controvérsia, já que toda a documentação dos autos pode e deve ser considerada na apreciação da lide. Preliminar rejeitada.

3. Não deve ser acolhida a pretensão de anular as questões objetivas do concurso público atacado, por dois motivos: o primeiro é que a leitura das questões demonstra que estas versam sobre temas jurídicos gerais, sem apresentar teratologia, sem violar o art. 10, § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 539/88; o segundo é que o STJ tem consolidado a jurisprudência no sentido de que o Poder Judiciário não pode substituir as bancas de concursos. Precedentes: AgRg no REsp 1.221.807/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 7.3.2012; RMS 33.884/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; e AgRg no RMS 34.836/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23.11.2011. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no RMS nº 36940/SP - 2ª Turma - Rel. Min. Humberto Martins - DJe 11/05/2012) - destaquei.

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO DE CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. EXAME JUDICIAL. INVIABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA. ERRO GROSSEIRO. OCORRÊNCIA EM RELAÇÃO À QUESTÃO Nº 18. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA QUESTÃO Nº 51. APELOS DESPROVIDOS.

1. A competência do Poder Judiciário limita-se ao exame da legalidade das normas instituídas no edital ou do descumprimento deste pela comissão organizadora do certame, sendo vedada a análise das questões das provas e dos critérios utilizados na atribuição de notas, cuja responsabilidade é da banca examinadora. Assim, à banca examinadora é conferido o mérito da análise administrativa das questões de prova, não podendo o Judiciário invadir tal competência, sob pena de indevida intervenção em ato discricionário da Administração.

2. Inexistindo erro grosseiro, ilegalidade, desproporcionalidade ou ofensa à impessoalidade, não há que se falar em sindicabilidade do ato administrativo pelo Poder Judiciário.

3. Caso em que relativamente à questão nº 18, o TRF4 já reconheceu a existência de erro grosseiro, atribuindo ao candidato a pontuação respectiva.

4. O gabarito atribuído à questão nº 51 do Gabarito 1, da Prova 2 - Conhecimentos Específicos, na disciplina Legislação Tributária -, está correto, não havendo que se falar em erro grosseiro ou desrespeito ao princípio da legalidade.

5. Apelos e remessa oficial desprovidos.

(TRF4ªR. AC 5039282-26.2015.4.04.7100/RS. Rel. Des. Fed. Fernando Quadros da Silva. D.E. 29/01/2016)

Portanto, em conformidade com tais precedentes, tem-se que o Poder Judiciário não pode corrigir provas e afirmar que a resposta escolhida como certa pela banca não é a correta ou adequada, salvo se constatada a existência dos vícios apontados acima. Isso porque compete à banca examinadora, segundo critérios próprios, técnicos e discricionários, elaborar as questões e analisar o seu acerto, haja vista ter sido formada

especialmente para tal finalidade, seguindo o procedimento legal previsto para tanto. Caso contrário, há violação também ao princípio da igualdade dos participantes.

Assim, em que pese as arguições do impetrante, não compete ao Poder Judiciário intervir nos critérios adotados para correção de provas de uma banca examinadora.

Quando da análise do pedido, a Juíza Federal Marta Ribeiro Pacheco deslindou com precisão a lide, motivo pelo qual adoto como razões de decidir os fundamentos da sentença prolatada, sem reparos a fazer:

(...)

II - FUNDAMENTOS

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, assim decidiu (Tema nº 485):

"Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido." (STF, RE 632.853/CE, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe 29/06/2015)

Com efeito, a interferência do Judiciário em concursos públicos deve ser mínima, pois se os critérios do edital forem modificados com fundamento em reclamação de uma parcela dos candidatos, todos os outros concorrentes serão afetados, violando o princípio da isonomia. Assim sendo, não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir a banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Contudo, de maneira excepcional, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame.

Interpretando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim vêm decidindo:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE EM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 339/STF. ADMINISTRATIVO. CONTROLE JURISDICIONAL DO ATO ADMINISTRATIVO QUE AVALIA QUESTÕES EM CONCURSO PÚBLICO. TEMA 485/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE EM REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO

NÃO PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no julgamento, sob o regime de repercussão geral, do AI-RG-QO 791.292/PE, a teor do disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, as decisões judiciais devem ser motivadas, ainda que de forma sucinta, não se exigindo o exame pormenorizado de cada alegação ou prova trazida pelas partes, tampouco que sejam corretos os seus fundamentos (Tema 339/STF). 2. Na espécie, verifica-se que esta Corte Superior de Justiça decidiu em consonância com entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 632.853/CE, sob a sistemática da repercussão geral, em que se firmou a tese de que "Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame." (Tema 485/STF). 3. Agravo interno não provido." (STJ, AgInt no RE nos EDcl no RMS 49.941/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 11/06/2019, DJe 14/06/2019)

"ADMINISTRATIVO. ENSINO. REVISÃO DE NOTA ATRIBUÍDA EM PROVA REGULAR DE IES. IMPOSSIBILIDADE. Este Tribunal reputa ilegítima a intervenção do Poder Judiciário em matéria adstrita à autonomia didático administrativa das Instituições de Ensino Superior, por força das disposições do artigo 207 da CRFB. "Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame." (Tema 485/STF)." Excepcionalmente é possível que o Judiciário examine, no caso concreto, abusos ou ilegalidades cometidas pela IES que tenham ferido o direito de defesa do discente em procedimento administrativo de revisão de nota. É dizer, não cabe ao Judiciário a revisão da nota, mas a revisão do procedimento administrativo a fim de, eventualmente anulando-o, acarretar novo reexame. Inexistindo prova pré-constituída de abuso ou ilegalidade, a denegação da segurança é medida que se impõe." (TRF4, AC 5020023-65.2017.4.04.7200, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 03/09/2019)

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO. PROVA DA OAB. REVISÃO DE CRITÉRIOS DA BANCA EXAMINADORA. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. Em matéria de concurso, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital ou o descumprimento deste pela comissão competente, sendo vedado o exame das questões das provas e dos critérios utilizados na atribuição de notas, cuja responsabilidade é da banca examinadora. In casu, não se trata o pedido inicial de reavaliação de nota dada pela banca examinadora a uma resposta de candidato. O feito diz respeito à matéria distinta, qual seja, o reconhecimento da pontuação ao autor, posteriormente revogada, sem fundamentação." (TRF4, AC

5032036-80.2018.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 16/05/2019)

No caso concreto, embora a parte impetrante alegue violação ao conteúdo do edital - fato que, na forma da jurisprudência acima citada, possibilitaria a excepcional análise da questão impugnada pelo Poder Judiciário -, entendo que a petição inicial evidencia mera irresignação contra os critérios de correção utilizados pela banca examinadora. É que, do que se extrai da petição inicial, a parte impetrante alega que a resposta tida como correta é inadequada. Esta é a tese principal. Não se discute, por exemplo, se a matéria objeto da questão desbordava dos limites do edital.

Especificamente sobre o questionamento aos critérios de correção indicados pela parte impetrante na inicial desta ação, a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região já se manifestou pela aplicabilidade da tese firmada no Tema nº 485 de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal, afastando a possibilidade de o Poder Judiciário adentrar o mérito da correção realizada pela banca examinadora (Agravo de Instrumento nº 5004595-07.2020.4.04.0000, Relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 12/02/2020). Da decisão monocrática proferida naqueles autos, transcrevo os seguintes fundamentos e os agrego a esta decisão, como razões de decidir (grifos no original):

*"(...) Do cotejo entre o enunciado da questão, o padrão de resposta para correção (gabarito oficial) e o pronunciamento da Banca Examinadora, não se vislumbra - em juízo de cognição sumária - a existência de irregularidade, ilegalidade ou erro grosseiro, a justificar a imediata (e **excepcional**) intervenção judicial, com a imposição de medida satisfativa (que poderá produzir efeitos de difícil reversão), uma vez que:*

(1) a não atribuição de pontuação à resposta do impetrante está devidamente fundamentada, contendo, a decisão administrativa, motivação explícita, congruente e coerente com a situação problematizada, o que atende à exigência do artigo 50 da Lei n.º 9.784/1999, e

(2) conquanto o cômputo de pontos em favor do impetrante encontre amparo nas regras que regem o processo seletivo, mais especificamente no item 5.9.2 ("No caso de anulação de qualquer parte da prova prático-profissional em determinada área jurídica, a pontuação correspondente será atribuída a todos os examinandos que realizaram a prova nessa área, inclusive aos que não tenham interposto recurso") do Edital (EDITAL24 do evento 1 dos autos originários), o reconhecimento da nulidade da questão está fundado em considerações sobre possíveis interpretações que seu enunciado comportaria e poderiam ter sido adotadas por alguns candidatos (não necessariamente o impetrante), o que - s.m.j. - extrapola os estreitos limites do controle de legalidade (ou do conceito de "erro material" ou "erro grosseiro"), avançando em espaço reservado à Banca Examinadora, com o reexame dos critérios de correção

(...)

(3) o posicionamento adotado pela Banca Examinadora em relação ao tema (decadência) não contraria frontalmente a lei, nem se revela teratológica ou destituída de qualquer embasamento teórico

(...)

Por tais razões, deve prevalecer, em caráter liminar, a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado, porquanto (i) a controvérsia funda-se, basicamente, em divergência de interpretação de enunciado de questão de prova em processo seletivo, hipótese que - de rigor - não legitima a ingerência do Judiciário; (ii) a revisão da nota indicada pela Banca Examinadora implica um juízo sobre o acerto ou desacerto dos critérios de avaliação adotados (supõe-se, em relação a todos os candidatos), proceder inadmitido na seara judicial (...)"

Registre-se que a decisão acima transcrita suspendeu os efeitos da liminar deferida no Mandado de Segurança nº 5003561-37.2020.4.04.7100/RS, mencionada na inicial.

*Consigno, em complemento, que a Ação Civil Pública nº 1003496-39.2020.4.01.3400/DF, também referida na peça inicial, foi **julgada liminarmente improcedente** pela Seção Judiciária do Distrito Federal, pelos mesmos fundamentos aqui expostos.*

Por fim, não descuido da decisão recentemente proferida pelo Juízo Substituto desta Vara Federal, nos autos do Mandado de Segurança nº 5000426-08.2020.4.04.7006, acolhendo pedido liminar semelhante àquele formulado na inicial destes autos. Contudo, diante da independência funcional/judicial conferida pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN, não há vinculação daquela decisão a esta Magistrada.

Em suma, a questão de mérito é unicamente de direito (possibilidade de nova correção de prova no âmbito do Poder Judiciário, em razão de discordância do candidato com a resposta indicada como correta pela banca examinadora) e o pedido inicial contraria acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida. Configurada está, portanto, hipótese prevista no artigo 332, II, do Código de Processo Civil:

"Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

(...)

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)"

O pedido inicial, assim, é liminarmente improcedente.

(...)

Inexistem razões para alterar o entendimento inicial, cuja fundamentação integra-se ao voto.

Sem honorários, conforme o art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Destaco ser descabida a fixação de honorários recursais, no âmbito do Mandado de Segurança, com fulcro no §11 do art. 85 do CPC/15, na medida em que tal dispositivo não incide nas hipóteses em que o pagamento da verba, na ação originária, não é devido por ausência de previsão legal, de acordo com os precedentes do STJ (AgInt no REsp 1507973/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 24/05/2016) e pelo STF (ARE 948578 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-163 DIVULG 03-08-2016 PUBLIC 04-08-2016).

Por derradeiro, em face do disposto nas súmulas n.ºs 282 e 356 do STF e 98 do STJ, e a fim de viabilizar o acesso às instâncias superiores, explico que a decisão não contraria nem nega vigência às disposições legais/constitucionais prequestionadas pelas partes.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação, nos termos da fundamentação.

Documento eletrônico assinado por **GIOVANI BIGOLIN, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002147762v9** e do código CRC **3b5f1bbe**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GIOVANI BIGOLIN

Data e Hora: 11/11/2020, às 18:58:23

5000567-27.2020.4.04.7006

40002147762 .V9